



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
PROJETO DE LEI Nº 892, DE 2011

Acrescenta o inciso VII ao Art. 1º da Lei n.º 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, para tornar gratuita a emissão de certidão para pessoas desempregadas ou para fins de obtenção de emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso VII e dos §§§ 1º, 2º e 3º seguintes:

*“Art. 1º
.....*

VII – a certidão expedida pelo Distribuidor Judicial ou pelo Ofício de Registro de Distribuição de feitos ajuizados, requerida por pessoa desempregada para fins de obtenção de emprego e por pessoa com renda mensal de até dois salários mínimos, terá obrigatoriamente sua gratuidade ressarcida por fundo público de custeio, instituído por lei em cada unidade da federação.

§ 1º Na hipótese do inciso VII do caput, a comprovação do direito à gratuidade se dará mediante declaração do requerente, que obrigatoriamente deverá informar também a finalidade da certidão.

§ 2º Sendo inverídica a declaração a que se refere o § 1º, ao requerente será aplicada multa de dois salários mínimos, em favor do fundo judiciário, sem prejuízo das sanções previstas na legislação penal.

§ 3º Aos Ofícios de Registro de Distribuição e aos Distribuidores Judiciais é defeso o fornecimento de certidões gratuitas destinadas à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apresentação em atos negociais geradores de benefício financeiro ou patrimonial, bem como para fazer prova de idoneidade em entidades esportivas, de recreação, e filantrópicas, salvo quando destinadas à atuação de crença religiosa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente